



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 148/2025-ULic

Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 53/2025 – PGEA
N.º 00589.000.380/2025** – Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos automotivos novos, sem uso, ano e modelo atuais, emplacados/lacrados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexo.

Prezados (as) Senhores(as):

I. Relatório:

Trata-se de recurso administrativo protocolado tempestivamente pela empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA (CNPJ nº 02.266.596/0005-25) após concluída a fase de habilitação da empresa MOTOMECANICA COMERCIAL SA (CNPJ nº 91.157.826/0001-14) no lote 01 do epígrafe pregão, o qual tem por objeto a aquisição de um veículo tipo “camioneta”, conforme descrição do subitem 4.3.1.1 do Termo de Referência.

O certame contou com a participação de 04 empresas, as quais, após a disputa, foram classificadas na seguinte ordem: MOTOMECANICA COMERCIAL SA, DRSUL VEÍCULOS LTDA, VIA PORTO VEÍCULOS LTDA e CORDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Instada, a área técnica deste órgão analisou a proposta melhor classificada e concluiu que o veículo ofertado atende às especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

A proposta foi aceita e foram realizados os procedimentos relativos à habilitação, com posterior declaração de habilitação da empresa MOTOMECANICA.

Ato contínuo, a licitante VIA PORTO manifestou intenção de recurso, o que foi aceito pela Pregoeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, no prazo legal, a empresa apresentou razões recursais alegando que os veículos ofertados pela 1^a. e 2^a colocadas (VW Nivus e Renault Kardian) não atenderiam ao tipo camioneta exigido no edital, porque pertencem à categoria J1 – SUV, não possuem arquitetura, classificação ou homologação típica de camioneta, razão pela qual as propostas devem ser desclassificadas, na forma do artigo 59, I, da Lei nº 14.133/2021. Asseverou que o gestor não pode substituir o critério estabelecido para o certame, consistente na aquisição de camioneta para substituir um veículo Dobló, nem flexibilizar as especificações técnicas atribuídas ao item, pela obrigação de vinculação ao edital, bem como para não prejudicar as demais licitantes. Pugnou pela procedência do recurso, com consequente reclassificação das propostas remanescentes, ou, alternativamente, a realização de diligência para verificação formal do tipo homologado dos veículos contestados, para demonstrar que não são camionetas.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa MOTOMECHANICA, afirmando ter cumprido todas as exigências do edital e que a proposta foi aprovada pela área técnica. Sustentou haver incoerência por parte da recorrente, porque a proposta da Via Porto não atende ao edital, visto que o veículo Fiat Strada é classificado como caminhonete pelo Código de Trânsito Brasileiro, por possuir caçamba separada da cabine de passageiros, razão pela qual o recurso seria meramente protelatório. Ponderou que nos veículos camionetas os passageiros e a carga ocupam o mesmo compartimento, por definição da lei. Sustentou que sua proposta atende os quesitos técnicos do certame, citando o porta-malas, potência e distância entre-eixos. Pediu a manutenção da sua classificação e o julgamento de improcedência do recurso.

A área técnica afirmou ter conduzido sua análise em conformidade com as disposições da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), observando ainda as questões técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Reiterou que a definição legal de camioneta consta no Anexo I do CTB¹ e que outras definições, como “SUV”, “crossover” e “J1” são comumente usadas no meio comercial mas não possuem força normativa. Sustentou que o catálogo técnico do veículo VW Nivus demonstrou que foram atendidos todos os requisitos técnicos exigidos no certame e que o recurso apresentado está baseado em questões mercadológicas, que não alteram o parecer favorável à contratação.

¹ O Anexo I do CTB define:

Camioneta: “Veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A área opinou pelo não acolhimento do recurso.

É no essencial o relatório.

II. Fundamentação:

O recurso deve ser conhecido e analisado, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade. Porém, no mérito, entendo que não assiste razão à recorrente, razão pela qual deverá ser mantida a habilitação da empresa MOTOMECÂNICA COMERCIAL SA.

De início, convém registrar que o pedido de contratação do veículo relativo ao lote 01 (camioneta) teve origem na perda de um veículo Dobló que pertencia à Procuradoria-Geral de Justiça, que era utilizado no transporte de servidores e cargas de pequeno volume, o qual foi perdido na catástrofe climática ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024.

Mas este fato, por si só, não definiu o tipo do veículo a ser adquirido pela Administração.

Ocorre que a Lei de Licitações exige que toda aquisição de bens ou serviços deve ser motivada e justificada, para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Então, não se trata de mera repetição de um bem, pois é dever da Administração Pública revisar suas necessidades (ato discricionário) para definir qual a melhor aquisição do ponto de vista do interesse público, ainda que para uma mesma finalidade.

No presente caso, as especificações técnicas vinculadas ao lote 01 foram pormenorizadamente descritas no subitem 4.3.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), selecionadas a partir das necessidades atualizadas do órgão, assim exemplificadas: transporte de documentos, processos, materiais de expediente, pequenas cargas, bem como para o deslocamento de servidores para atividades externas, tais como diligências, reuniões, participações em eventos e outras necessidades administrativas e finalísticas do Ministério Público.

Ao analisar a proposta da empresa ora recorrida, a área técnica constatou que o veículo VW Nivus atendia todas as especificações técnicas descritas no Termo de Referência, conforme registrado em ata do certame:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Análise técnica: O veículo ofertado atende integralmente às especificações do Termo de Referência, já considerando a Errata. Constam no modelo: • Motor 1.0 TSI turbo flex de 128 cv • Câmbio automático de 6 marchas • Ar-condicionado • Direção elétrica • 6 airbags (frontais, laterais e de cortina) • Controle de estabilidade e tração • Sensor de estacionamento traseiro • Rodas aro 16" • Sistema multimídia VW Play • Porta-malas de 415 litros • Vidros e travas elétricas nas 4 portas Constatado na ficha técnica apresentada pela licitante. Conclusão: O VW Nivus Sense 200 TSI ATENDE PLENAMENTE o Termo de Referência. RECOMENDA-SE sua aceitação. - 18/11/2025 13:32:26

O parecer foi reafirmado após a apresentação das razões recursais da Via Porto, veja-se:

3. DA ANÁLISE OBJETIVA DO ITEM 1

Com base no catálogo técnico apresentado e na análise já realizada pela equipe técnica da contratação, verifica-se que o veículo **VW Nivus**, ofertado pela MOTOMECÂNICA:

- possui **compartimento único** destinado ao transporte misto, atendendo integralmente ao conceito legal de **camioneta** previsto no CTB;
- cumpre **todos os requisitos objetivos do Termo de Referência**, tais como porta-malas mínimo, entre-eixos, potência mínima e demais parâmetros técnicos.

Não se identificou qualquer descumprimento de item do TR capaz de ensejar desclassificação.

Então, não houve mudança ou flexibilização de objeto.

Importa destacar, ainda, que o pregão em comento recebeu impugnações e esclarecimentos, todos respondidos e que deram origem à errata, publicada por meio da Informação nº 130/2025, que promoveu algumas poucas mudanças nas características técnicas dos veículos.

Com relação ao veículo objeto do lote 1 foi afastada a obrigatoriedade da presença de sensor de ponto-cego (subitem 4.3.1.7, alínea h, suprimida). Então, todas as demais configurações técnicas do lote 1 permaneceram inalteradas e não foram objeto de impugnação após a republicação do edital, sendo perfeitamente exigíveis.

Em virtude disto, repto desarrazoado e inócuo o pedido de realização de diligência para analisar se o veículo está em conformidade com o edital, porque os critérios técnicos já foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

verificados no catálogo do fabricante do bem, o que não pode ser modificado em diligência.

Assim, considerando que a recorrente não trouxe mínima prova ou indício que possa alterar a análise técnica do órgão, não lhe assiste razão no pedido de desclassificação com fundamento no subitem 7.2.2 do edital (desobediência às especificações técnicas do edital).

O entendimento de que houve uma mudança de objeto decorre de equívoco de interpretação da recorrente, especialmente no que diz respeito à definição legal do termo camioneta, utilizado para descrever o veículo objeto do lote 1 do certame.

O artigo 96 da Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece as formas possíveis de classificação dos veículos, a saber:

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

...

II - quanto à espécie:

- a) de passageiros
- b) de carga
- c) misto:

1 - camioneta;

III- quanto à categoria:

Então o Código de Trânsito Brasileiro não adota a nomenclatura “veículo de passeio”, nem mesmo o CONTRAN (vide A I da Resolução COTRAN nº 916/2022). Mas não há uma impropriedade no uso da expressão, porque normalmente está relacionada aos veículos classificados como de passageiros ou mistos, porque se destinam ao transporte de passageiros e carga leve.

Aqui está o fundamento legal o uso do termo camioneta para o lote 1 do PE. nº 53/2025, sendo importante frisar que outras nomenclaturas (de uso comercial) não se sobrepõe aos conceitos legais.

Isto porque no Anexo I do CTB estão detalhados os conceitos e definições utilizados no texto legal, dentre eles o significado de “**camioneta**”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que é: **veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.**

O pedido de um veículo tipo camioneta constou no subitem 4.3.1.1, alínea a do TR, e foi esclarecido na Informação nº 141/2025: “...a intenção da Administração, conforme estabelecido no Termo de Referência, é a aquisição de um veículo do tipo camioneta, nos termos da classificação técnica definida pelo CONTRAN. A expressão “veículo de passeio” utilizada no texto não altera essa definição. Ela tem apenas o objetivo de indicar que se trata de um veículo de porte pequeno ou médio, destinado a uso administrativo geral, sem finalidade de carga pesada.”

Justamente para afastar eventuais outras dúvidas, a Informação nº 141/2025 cuidou de orientar os licitantes na seguinte forma:

“Ainda, no item 4 (Especificações do Produto), o TR descreveu as características que este novo veículo deve conter, relacionando-as nos subitens 4.3.1.1 a 4.3.1.9., as quais devem ser consideradas para a formulação de proposta.

Por isto, entendo que eventual dúvida a respeito da classificação do veículo resta superada pelo conjunto de informações e especificações exigidas no Termo de Referência, que demonstram que a intenção do órgão é a aquisição de um veículo para transporte de passageiros e cargas, de porte pequeno ou médio.”

Ou seja, os interessados no lote 01 deveriam formular suas propostas em conformidade com os requisitos técnicos descritos taxativamente nos subitens 4.3.1.1 a 4.3.1.9 do Termo de Referência, pois este conjunto de informações é o que define o objeto buscado na licitação.

Aliás, não é possível na fase recursal rediscutir os critérios técnicos estabelecidos na fase interna da licitação, já documentada no PGEA nº 00589.000.380/2025, onde foram apreciados os aspectos jurídicos da contratação. Ademais, como já referido, o prazo para impugnação decorreu sem manifestação dos interessados.

Portanto, não houve contrariedade à legislação aplicável às licitações. Ainda, foram observados os regramentos do Edital e do Termo de Referência, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

Para concluir, no tocante à argumentação da recorrida, de que a recorrente é quem teria apresentado oferta inicial de um veículo que contraria o edital (Fiat Strada é caminhonete e não camioneta, pois o espaço dos passageiros é separado da carga), consigno apenas que todas as propostas recebidas foram admitidas à disputa, pois a análise de conformidade do item ocorre no julgamento da proposta final, não sendo necessário aqui externar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

maiores comentários a respeito do fato, vez que o entendimento desta pregoeira é no sentido de manter a classificação da proposta mais vantajosa ao erário, o que esgota a finalidade do certame.

Em razão do exposto, esta Pregoeira OPINA:

(a) pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado pela licitante VIA PORTO VEÍCULOS LTDA no lote 1;

(b) no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso da empresa VIA PORTO VEÍCULOS LTDA;

(c) Pela manutenção da DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa MOTOMECANICA COMERCIAL SA no lote 1;

(d) pela ADJUDICAÇÃO do objeto (lote 1) à licitante MOTOMECANICA COMERCIAL SA ;

(e) pela ADJUDICAÇÃO do objeto (lote 2) à licitante DR SUL VEÍCULOS LTDA, em face da ausência de recurso no lote;

(f) pela HOMOLOGAÇÃO de todo o certame.

Encaminhe-se o expediente para análise da Autoridade Hierárquica Superior.

Era o que havia a informar.

Andréa Alonso Tavares,
Agente de Contratação.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 27/11/2025 17:22:00):

Nome: **Andrea Alonso Tavares**
Data: **27/11/2025 17:21:43 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000050183666@SIN** e o CRC **21.0032.3278**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento nº 00589.000.380/2025 — Procedimento de Gestão Administrativa

Encaminha-se o expediente, com o parecer jurídico anexado em PDF, para siga os seus trâmites regulares.

Por UAJ.

Nome: **Ronaldo Gatti de Albuquerque**
Assessor da Administração Superior do Ministério Público — 3432823
Lotação: **Unidade de Assessoramento Jurídico**
Data: **10/12/2025 18h10min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/12/2025 17:15:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **10/12/2025 18:10:24 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000050567995@SIN** e o CRC **28.3683.8761**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

PROCEDIMENTO N.º 00589.000.380/2025

ORIGEM: DIVISÃO DE COMPRAS

RECORRENTE: VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.

INTERESSADA: MOTOMECÂNICA COMERCIAL S.A.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PARECER

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NOVOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A PROPOSTA APRESENTADA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO EDITAL. PROPOSTA ADEQUADA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME ÀS EMPRESAS VENCEDORAS.

I - Trata-se de **recurso administrativo** apresentado pela empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA. – ME**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 053/2025, cujo objeto envolve a aquisição de 2 (dois) veículos automotivos novos, sem uso, ano e modelo atuais, emplacados/lacrados.

Finalizada a fase de lances, a referida empresa manifestou intenção de recurso (Evento 0158, p. 6), apresentando, posteriormente, as razões de inconformidade (Evento 0153, pp. 01/4).

Foram apresentadas contrarrazões (Evento 0154, pp. 01/02).

A área técnica manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Evento 0155, pp 01/02).

O Pregoeiro opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (Evento 0156, pp. 01/7).

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A intenção de recurso foi manifestada durante a sessão de licitação (Evento 0158, p. 6) e as razões de inconformidade devidamente apresentadas no prazo legal (Evento 0153, pp. 01/4).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

Os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos encontram-se presentes (Evento 0153, pp. 01/4), devendo ser conhecido o recurso administrativo interposto.

III – MÉRITO -

Aduz a recorrente, em síntese, que o item 4.3.1.1, letra “a”, do Termo de Referência é expresso ao exigir que o veículo ofertado seja do tipo “CAMIONETA”. No entanto, as empresas classificadas, tanto no 1º lugar (Motomecânica Comercial S/A – VW Nivus) quanto no 2º lugar (DRSUL - Veículos e Serviços Ltda. – Renault Kardian), não atendem a esta característica, pois ambos os automóveis não são camionetas, mas SUV compactos da categoria J1. Segundo sustenta, a desconformidade referida é grave e impõe a desclassificação automática das ofertas vencedoras, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Destaca a inobservância das exigências editalícias e violação dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia. Caso necessário, requereu a realização de diligência técnica para verificação formal do tipo de veículos ofertados.

Não prospera a irresignação.

Para análise da matéria debatida, faz-se imprescindível interpretar os termos das disposições contidas no Edital (incluindo seus anexos), porquanto são as balizas sobre as quais recaem o objeto da contratação pretendida. Transcrevem-se, por oportuno, os regramentos constantes no Termo de Referência sobre o tópico em discussão:

“1. OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a aquisição de 02 (dois) veículos automotivos novos, sem uso, ano e modelo atuais, emplacados/lacrados, com a devida documentação legal e acompanhados de todos os acessórios obrigatórios por lei, conforme especificado na tabela abaixo e nos termos e condições constantes neste Termo de Referência (TR).

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Veículo novo, de passeio , 0 km, tipo camioneta, ano/modelo 2025/2025 e/ou 2026, com especificações completas no item 4.3 e seus subitens.	Unidade	1
2	Veículo novo 0 km, tipo furgão ou van (misto), ano/modelo 2025/2025 e/ou 2026, adaptado, com especificações completas no item 4.3 e seus subitens.	Unidade	1

(...)

4.3.1 O veículo **do tipo passeio** deverá conter as seguintes características:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

(...)

4.3.1.5 Dimensões: o veículo deverá conter as seguintes dimensões.

- a) Altura mínima livre do solo: 150mm;
- b) Porta-malas: no mínimo 350 litros;
- c) Tanque de combustível com capacidade de, no mínimo, 45l (quarenta e cinco litros);
- d) Distância mínima entre eixos: 2550mm" (Evento 0113, pp. 01/47).

Sobre os tópicos salientados pela recorrente, em comparação com os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

“1. DO EXAME REALIZADO

A análise concentrou-se exclusivamente nos fundamentos jurídicos aplicáveis, notadamente:

- CTB Código de Trânsito Brasileiro, Anexo I, que contém a definição legal de camioneta;
- Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às regras de desclassificação por descumprimento de especificações técnicas;
- especificações objetivas constantes do Termo de Referência.

2. DO MARCO JURÍDICO APLICÁVEL

O Anexo I do CTB define:

Camioneta: "Veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento."

Esta é a **única definição legal vigente**, razão pela qual nomenclaturas comerciais tais como "SUV", "crossover", "J1" ou semelhantes **não possuem força normativa**, não integram o edital e não podem fundamentar desclassificação.

Nos termos do art. 59, I, da **Lei nº 14.133/2021**, somente há desclassificação quando houver descumprimento objetivo das especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE OBJETIVA DO ITEM 1

Com base no catálogo técnico apresentado e na análise já realizada pela equipe técnica da contratação, verifica-se que o veículo **VW Nivus**, oferecido pela MOTOMECÂNICA:

- possui **compartimento único** destinado ao transporte misto, atendendo integralmente ao conceito legal de **camioneta** previsto no CTB;
- **cumpre todos os requisitos objetivos do Termo de Referência**, tais como porta-malas mínimo, entre eixos, potência mínima e demais parâmetros técnicos.

Não se identificou qualquer descumprimento de item do TR capaz de ensejar desclassificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

O recurso apresentado pela VIA PORTO fundamenta-se em classificações **mercadológicas**, sem amparo jurídico, razão pela qual não se sustenta sob o ponto de vista legal ou técnico” (Evento 0155).

Pelo que se percebe, o cerne da discussão estabelecida está na compreensão acerca do termo “camioneta”.

Para a recorrente, os veículos SUV compacto não se enquadram nessa categoria, mas são próprios da categoria “J1”, sem arquitetura, classificação ou homologação típica de camioneta.

Diversamente, conforme entendimento adotado pela área técnica, a camioneta objeto da contratação pretendida no edital envolve tão somente a exigência de que o transporte de passageiros e cargas seja realizado no mesmo compartimento (monobloco), exigência esta que foi cumprida pelo veículo apresentado pela empresa vencedora do certame. Aliás, quando da apresentação da proposta, a Unidade de Transportes do MP/RS já havia feito manifestação nesta direção:

“Análise técnica: O veículo ofertado atende integralmente às especificações do Termo de Referência, já considerando a Errata. Constatam no modelo:

- Motor 1.0 TSI turbo flex de 128 cv
- Câmbio automático de 6 marchas
- Ar-condicionado
- Direção elétrica
- 6 airbags (frontais, laterais e de cortina)
- Controle de estabilidade e tração
- Sensor de estacionamento traseiro
- Rodas aro 16”
- Sistema multimídia VW Play
- Porta-malas de 415 litros
- Vidros e travas elétricas nas 4 portas

Constatado na ficha técnica apresentada pela licitante.

Conclusão: O VW Nivus Sense 200 TSI ATENDE PLENAMENTE o Termo de Referência. RECOMENDA-SE sua aceitação - 18/11/2025 13:32:26” (Evento 0158, p. 6).

Com efeito, analisando-se a legislação que regula a qualificação dos veículos, pode-se constatar que, efetivamente, existe uma diferença significativa entre as duas espécies existentes, quais sejam, camioneta e camionete. Ao que tudo indica, esta foi a confusão realizada pela recorrente, tanto que apresentou como proposta o veículo “Estrada”, que se enquadra justamente na caracterização da “camionete”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

A matéria é regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro, que assim estabelece:

“Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

(...)

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

(...)

b) de carga:

1 - motoneta;

2 - motocicleta;

3 - triciclo;

4 - quadriciclo;

5 - caminhonete;

6 - caminhão;

7 - reboque ou semi-reboque;

8 - carroça;

9 - carro-de-mão;

c) misto:

1 - camioneta;

2 - utilitário;

3 - outros;

Anexo I do CTB:

(...)

***CAMINHONETE** - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

***CAMIONETA** - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

Ora, como se verifica, para caracterização da espécie de automóvel objeto do certame, bastava a sua destinação para o transporte de passageiros e cargas no mesmo compartimento. O edital, sobretudo, detalhou as características necessárias para o enquadramento. Estabeleceu expressamente se tratar de veículo com “porta-malas”, e de no mínimo 350 litros. Não foi exigida área de carga de maiores proporções, muito menos em compartimento separado.

Ainda que se pudesse sustentar alguma espécie de contrariedade no edital ou mesmo algum debate no mercado sobre a existência de divergência sobre a caracterização dos veículos SUV como espécie da camioneta, certo é que a interpretação deve ser embasada na incidência dos regramentos estabelecidos no Código de Trânsito, que não exclui os veículos SUV desta configuração. Além do mais, a partir da amplitude do CTB, aplicável ao caso exegese que amplia o número de participantes e não a sua restrição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

No ponto, a Pregoeira fez importantes observações, inclusive destacando as informações prestadas no decorrer do certame:

“Então o Código de Trânsito Brasileiro não adota a nomenclatura “veículo de passeio”, nem mesmo o CONTRAN (vide A I da Resolução COTRAN nº 916/2022). Mas não há uma impropriedade no uso da expressão, porque normalmente está relacionada aos veículos classificados como de passageiros ou mistos, porque se destinam ao transporte de passageiros e carga leve.

Aqui está o fundamento legal o uso do termo camioneta para o lote 1 do PE. nº 53/2025, sendo importante frisar que outras nomenclaturas (de uso comercial) não se sobreponem aos conceitos legais.

Isto porque no Anexo I do CTB estão detalhados os conceitos e definições utilizados no texto legal, dentre eles o significado de “camioneta” que é: veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

O pedido de um veículo tipo camioneta constou no subitem 4.3.1.1, alínea a do TR, e foi esclarecido na Informação nº 141/2025: “...a intenção da Administração, conforme estabelecido no Termo de Referência, é a aquisição de um veículo do tipo camioneta, nos termos da classificação técnica definida pelo CONTRAN. A expressão “veículo de passeio” utilizada no texto não altera essa definição. Ela tem apenas o objetivo de indicar que se trata de um veículo de porte pequeno ou médio, destinado a uso administrativo geral, sem finalidade de carga pesada.”

Justamente para afastar eventuais outras dúvidas, a Informação nº 141/2025 cuidou de orientar os licitantes na seguinte forma:

“Ainda, no item 4 (Especificações do Produto), o TR descreveu as características que este novo veículo deve conter, relacionando-as nos subitens 4.3.1.1 a 4.3.1.9., as quais devem ser consideradas para a formulação de proposta.

Por isto, entendo que eventual dúvida a respeito da classificação do veículo resta superada pelo conjunto de informações e especificações exigidas no Termo de Referência, que demonstram que a intenção do órgão é a aquisição de um veículo para transporte de passageiros e cargas, de porte pequeno ou médio.”

Ou seja, os interessados no lote 01 deveriam formular suas propostas em conformidade com os requisitos técnicos descritos taxativamente nos subitens 4.3.1.1 a 4.3.1.9 do Termo de Referência, pois este conjunto de informações é o que define o objeto buscado na licitação.

Aliás, não é possível na fase recursal rediscutir os critérios técnicos estabelecidos na fase interna da licitação, já documentada no PGEA nº 00589.000.380/2025, onde foram apreciados os aspectos jurídicos da contratação. Ademais, como já referido, o prazo para impugnação decorreu sem manifestação dos interessados.

Portanto, não houve contrariedade à legislação aplicável às licitações. Ainda, foram observados os regramentos do Edital e do Termo de Referência, razão pela qual não assiste razão à recorrente”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

Portanto, e em conclusão, as alegações da recorrente não encontram respaldo na legislação de trânsito, que deve ser adotada até mesmo diante das próprias balizas assentadas no instrumento convocatório que, reitera-se, expressamente referiu tratar-se de veículo com “porta-malas” de no mínimo 350 litros.

Não por outro motivo, ao analisar a proposta vencedora, a área técnica concluiu que o veículo VW NIVUS ofertado pela empresa Motomecânica Comercial S/A é adequado às exigências do edital, porquanto apresenta “porta-malas” de 366 litros, ou seja, dentro das características previstas no edital (Evento 0155).

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Especificamente no que diz respeito à realização da diligência alternativamente postulada pela recorrente VIA PORTO, igualmente não prospera o recurso. Conforme destacado por Adilson Abreu Dallari, mesmo ainda sob o enfoque da Lei 8.666/93, a realização de diligências para a aferição da habilitação dos licitantes envolve um “*direito do licitante*”, independentemente da previsão em edital. (...) esse *direito sempre existe e a ele corresponde um dever da Administração em proceder às diligências necessárias à complementação ou correção das propostas*, sempre com o intuito de aumentar o universo de proponentes”. (“Aspectos Jurídicos da Licitação”, 7^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, pp. 139/140).

Contudo, como é evidente, somente se justifica quando demonstrada a sua utilidade e pertinência para aferição de um “fato em concreto”, que seja relevante para o deslinde da controvérsia instaurada (o que pode se dar, por exemplo, por intermédio de uma certidão). Não se justifica, no entanto, para conformar análises jurídicas, referentes a interpretações das normas que regulam o certame.

Como consequência, deve ser rejeitada a diligência postulada.

IV - DA HOMOLOGAÇÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o objeto da disputa envolvendo a aquisição de 2 (dois) veículos automotivos novos, sem uso, ano e modelo atuais, emplacados/lacrados, com a devida documentação legal e acompanhados de todos os acessórios obrigatórios por lei, foi devidamente licitado por intermédio do Pregão Eletrônico n.º 053/2025, nos moldes previstos no Edital de Licitação (Evento 00113).

Para tanto, foram juntados aos autos os documentos de habilitação das empresas vencedoras (Motomecânica Comercial S/A - Evento 0142 a 145; DRSUL Veículos e Serviços Ltda. – Eventos 0147 a 152) e as respectivas propostas (Evento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

0139 e 140 e 146), que restaram examinados pela área técnica, oportunidade em que se destacou a adequação dos veículos VW NIVUS (Evento 0141) e Renault Master (Evento 0147).

Na sessão do pregão eletrônico, conforme se infere da Ata de Sessão (Evento 0158), foi reconhecida a habilitação dos vencedores pela Pregoeira, que, em outra oportunidade, igualmente assentiu com o resultado do certame (Informação nº 148/2025-ULic – Evento 0156). Foram verificadas as autenticidades das certidões (Evento 0143 e 0151), elaborados os pareceres contábeis (Evento 145 e 150), além de pesquisa nos cadastros do CADIN, CFIL, CEIS e CNJ (Eventos 138, 142, 152, 157 e 160).

Verifica-se, com efeito, à luz do Instrumento convocatório e dos artigos 33 e 34 do Provimento 104/2023, que os documentos mencionados, à época da análise da habilitação, encontravam-se válidos e regulares.

De acordo com a Ata da Sessão (Evento 0158), foi declarada vencedora do Lote 1 a empresa Motomecânica Comercial S/A, no valor unitário e global de R\$ 125.400,00 (Evento 0139). De outra parte, em relação ao Lote 2, foi declarada vencedora a empresa DRSUL Veículos e Serviços Ltda., no valor unitário e global de R\$ 366.300,00 (Evento 0146). Os valores mencionados se encontram abaixo da média de preços elaboradas a partir da pesquisa de preços levada a efeito pela área solicitante (Evento 0055, pp. 03/4), que constou, posteriormente, na classificação orçamentária (Evento 0068). Sobre o tópico, salienta-se que os valores a serem pagos derivam de duas fontes distintas, mais precisamente dos seguintes recursos orçamentários: FUNRIGS - FUNDO DO PLANO RIO GRANDE (RECURSO 0110) e FRMP - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO MPRS (RECURSO 0164) (Evento

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que realizou consulta, na data de hoje, via sistema, ao CADIN/RS, CFIL/RS e CEIS, em atenção ao § 1º do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 – PGJ, não havendo pendências.

V- Diante do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação e regras dispostas no Edital, bem como tendo por base as considerações efetuadas pela área técnica e pelo Pregoeiro, opina-se por **CONHECER** e **DESPROVER** o recurso interposto pela empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA. – ME**, razão pela qual opina-se, ainda, pela **AJUDICAÇÃO** dos objetos licitados nos **Lotes 1 e 2**, respectivamente, às empresas **MOTOMECÂNICA COMERCIAL S/A** e **DRSUL VEÍCULOS LTDA.** e, por fim, pela **HOMOLOGAÇÃO** da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO
Procedimento n.º 00589.000.380/2025 - Procedimento de Gestão Administrativa

É o parecer.

RONALDO GATTI DE ALBUQUERQUE,
Assessor Jurídico da Unidade de Assessoramento Jurídico.

Visto e de acordo.
RAFAEL RUARO DE MENEGHI,
Coordenador da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.
À consideração do Senhor Diretor-Geral.
ALICE FARINA FRAINER,
Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/12/2025 17:15:00):

Nome: **Ronaldo Gatti de Albuquerque**
Data: **10/12/2025 18:08:52 GMT-03:00**

Nome: **Rafael Ruaro de Meneghi**
Data: **11/12/2025 13:20:09 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**
Data: **11/12/2025 18:59:37 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000050567996@SIN** e o CRC **39.5237.7074**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO N.º 00589.000.380/2025

ORIGEM: UNIDADE DE TRANSPORTES
RECORRENTE: VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.
INTERESSADA: MOTOMECÂNICA COMERCIAL S/A
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

ACOLHO o parecer e, na medida em que adoto seus fundamentos jurídicos, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VIA PORTO VEÍCULOS LTDA.**

AJUDICO o objeto licitado no **Lote 1** à empresa **MOTOMECÂNICA COMERCIAL S/A**, no valor unitário/global de R\$ 125.400,00, e o objeto licitado no **Lote 2** à empresa **DRSUL VEÍCULOS LTDA.**, no valor unitário/global de R\$ 366.300,00.

Por fim, **HOMOLOGO** o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025, em conformidade com o inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e inciso IV do artigo 44 do Provimento n.º 104/2023 – PGJ, e **ORDENO** a despesa referente ao presente procedimento licitatório, conforme propostas apresentadas e informações contidas na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico mencionado.

Encaminhe-se o expediente à Divisão de Compras para providenciar a publicação do extrato da decisão e efetuar os registros pertinentes.

Após, envie-se os autos à Assessoria de Planejamento e Orçamento para provisionar valores e providenciar o empenho da despesa.

Feito isso, à Unidade de Contratos para formalização da avença.

DIRETOR-GERAL.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/12/2025 17:16:02):

Nome: **Rogerio da Silva Meira**
Data: **12/12/2025 15:21:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000050567997@SIN** e o CRC **42.3186.0101**.

1/1